



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (art. 227, §2º)

### SUBSTITUTIVO Nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 82/2015

**Autor: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**

**EMENTA:** *Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.*

Trata-se o presente expediente de Parecer Técnico-Jurídico de lavra deste Edil em conformidade com o disposto no §2º do artigo 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno, da Câmara Municipal de Sorocaba, em face do Parecer Jurídico exarado pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, que opinou pela inconstitucionalidade da propositura por entender não estar em conformidade com o art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, além do art. 38, I da LOM.

Sustenta a Douta Secretaria Jurídica que o Projeto de Lei objurgado, de autoria deste vereador, se constitui em ato de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, e que, então, o Parlamento sorocabano não pode tratar da matéria que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Fundamentação.

Em que pese o respeitável entendimento da digna Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade que permite o prosseguimento da proposta.

A proposição tem por escopo estabelecer que os Servidores Públicos da Administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os funcionários da URBES, com deficiência ou com mobilidade reduzida, terão sua carga horária de trabalho adaptada às suas necessidades, sem que haja desconto em sua remuneração.

Para tanto, objetiva dispor sobre as condições para que o servidor ou funcionário obtenha o benefício da adaptação de sua jornada de trabalho, desde que atendidas as condições estabelecidas pela proposição.

Em relação ao mérito, anotamos que o direito à concessão de horário especial na hipótese de deficiência de servidor, depende de comprovação da necessidade através de laudo médico oficial. A razão de ser dessa prerrogativa deriva do reconhecimento, pela Administração Pública, de que a pessoa com deficiência requer cuidados especializados, cujo atendimento não pode estar sujeito ao rígido controle de jornada de trabalho do serviço público.

Anota-se também, que a Lei nº 4.283, de 2 de julho de 1993, assegura o direito à concessão de horário especial, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada diária de trabalho, ao servidor que possui filho com deficiência. Entretanto, viola a isonomia o tratamento diferenciado entre o servidor que possui filho com deficiência e o funcionário com deficiência.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Assim, a mencionada lei (4.283/1993) busca, por meio da concessão de horário especial, harmonizar o interesse da Administração com as necessidades do funcionário que possui filho com deficiência. No entanto, ao fazê-lo promove discriminação desproporcional entre o servidor com deficiência e o servidor com filho com deficiência, pois autoriza a redução da jornada de trabalho do primeiro sem a compensação de horário, ao passo que mantém essa exigência em relação ao segundo.

Lembramos que o filho ou dependente com deficiência de servidor público também reclamam um tratamento multiprofissional personalizado. Assim, a assistência direta do servidor será imprescindível para que lhes seja assegurado, igualmente, um atendimento de excelência.

Portanto, sujeitar o servidor com deficiência à compensação de horário, priva-o de poder se dedicar plenamente às suas necessidades.

Dessa forma, mostra-se louvável a proposição, pois garante ao servidor a adaptação da jornada de trabalho às suas necessidades, sem risco de perda remuneratória, possibilitando o indispensável aprimoramento da qualidade de vida dos mesmos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa. No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, pois não contraria qualquer dispositivo constitucional ou legal, pois visa a assegurar uma carga horária de trabalho mais benéfica aos servidores públicos com deficiência ou mobilidade reduzida.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Conclusão.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Sorocaba-SP, 26  
de maio de 2015.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Vereador

